



PARECER PRÉVIO Nº 310/09

Opina pela **aprovação**, porque regulares, **porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE**, relativas ao exercício de 2008.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Xique-Xique, correspondente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Esermilson Rocha, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 15 de junho de 2009, portanto, em atenção ao prazo estabelecido no art. 8º, § 4º da Resolução TCM nº. 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº. 08143/09.

Somente na diligência final foi demonstrada a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 11ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada em Irecê, o acompanhamento da execução orçamentária destas contas, oportunidade em que a mesma, no exercício de suas atribuições regimentais, promoveu, mensalmente, o registro das falhas técnico-contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas em sua grande maioria, remanescendo alguns questionamentos em relação ao Relatório de Controle Interno, conforme se depreende do relatório anual de fls. 181 a 185.

Na sede deste TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram o pronunciamento técnico evidenciando a necessidade da emissão de notificação ao gestor, realizada através do Edital nº 230/09, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 09 de outubro de 2009, para que o responsável, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, trouxesse à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse pertinente, sob pena da aplicação de revelia, no sentido de justificar as faltas anotadas, tendo o gestor apresentado as suas alegações através do arrazoado de nº 14246/09.



Cont. P.P. nº 310/09.

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de R\$1.322.400,00 (um milhão, trezentos e vinte e dois mil, quatrocentos reais), sendo efetivamente repassados R\$1.427.412,73 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e doze reais, setenta e três centavos), enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou a quantia de R\$1.233.517,09 (um milhão, duzentos e trinta e três mil, quinhentos e dezesseis reais, nove centavos).

Foram abertos Créditos Suplementares, no valor de R\$199.969,71 (cento e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais, setenta e um centavos).

Registre-se que não há inscrição de Restos a Pagar no exercício em exame, muito embora o Pronunciamento Técnico informe a existência de Despesas de Exercícios Anteriores- DEA no valor correspondente a R\$1.250,23, no entanto, observa-se a devolução de R\$193.895,64 aos cofres municipais, demonstrando, dessa maneira, que não houve descumprimento ao art. 42 da LRF .

O valor total de **R\$308.880,00** (trezentos e oito mil, oitocentos e oitenta reais) percebido a título de subsídios, respeita o limite previsto no inciso VII, do art. 29 da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, cabendo para cada um dos vereadores, incluindo o Presidente da Casa, o total de R\$2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais), obedecendo aos limites legais.

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal de Xique- Xique, atendendo ao quanto disposto no § 3º, do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de R\$729.002,03 (setecentos e vinte e nove mil, dois reais, três centavos), equivalente a **51,07%** dos duodécimos transferidos.

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, no exercício em exame, foi no montante de R\$915.932,20 (novecentos e quinze mil, novecentos e trinta e dois reais, vinte centavos) correspondente a **2,14%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O relatório anual de controle, apresentado na diligência final, não apresenta os resultados das ações de controle e não identifica sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, em descumprimento aos requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.



Cont. P.P. nº 310/09.

Fica registrado que o **inventário** apresentado pela Câmara Municipal não apresenta números dos tombamentos, alocação dos bens, em descumprimento ao item 1º do art. 10 da Resolução TCM nº 1.060/05.

De acordo com o Sistema LRF- net, ficou constatado o cumprimento do art. 3º da Resolução TCM nº. 1065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa por meio eletrônico a este TCM dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar nº 101/00.

Durante a sua defesa, foi comprovada a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal correspondentes aos três quadrimestres, com os comprovantes de sua divulgação, em cumprimento ao arts. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

A Entidade remeteu as informações referentes a obras e serviços de engenharias com respectivos processos licitatórios, incluídas as dispensas e inexigibilidades (Anexo I), bem como os de obras públicas e serviços de engenharia em execução, incluídas as em regime de execução por administração direta (Anexo II), correspondentes aos quatro trimestres de 2008, em cumprimento a determinação da Resolução TCM nº. 1.223/05.

O Sistema de Acompanhamento de Pagamento de Pessoal das Entidades Municipais- SAPPE- registra que a Câmara encaminhou à Inspeção, trimestralmente, os dados contendo as indicações sobre o número total de servidores públicos e empregados, nomeados e contratados, assim como despesa total com pessoal, atendendo ao quanto disposto no art. 1º da Resolução TCM 1253/07.

De acordo com as informações do Sistema SIP- Sistema de Informações de Gastos com Publicidade - do TCM, a Câmara Municipal de Xique-Xique encaminhou à Inspeção os demonstrativos das despesas com publicidade, correspondente aos quatro trimestres de 2008, em cumprimento ao Parecer Normativo TCM nº 11, de 26 de outubro de 2005.

Diante do exposto,

RESOLVE :

Emitir Parecer Prévio **pela aprovação**, porque regulares, **porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE**, exercício financeiro de 2008, constantes do processo nº **08143/09**, com fundamento no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, de responsabilidade do Sr. **Esermilson Rocha**.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal



Cont. P.P. nº 310/09.

Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de novembro de 2009.

Cons. **FERNANDO VITA** – Presidente em exercício

Cons. **OTTO ALENCAR** – Relator

aas